



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 019 , DE 28 DE JULHO DE 1.993.

= Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências. =

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1* - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que integrará a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, sendo composto de dez membros, MAIS O PRESIDENTE, representado por pessoa de livre indicação do Prefeito ou na falta desta, pelo Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social.

Parágrafo 1* - Comporão o Conselho Municipal de Saúde, a convite e nomeação por Decreto do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais serão incluídos:

a) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

b) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde, indicado pelo Escritório Regional de Saúde (ERSA - 46 - Ourinhos);

c) Um representante das demais Secretarias Municipais;

d) O Tesoureiro da Prefeitura Municipal;

e) Um representante de entidade filantrópica prestadora de serviços de saúde;

f) Um representante do conjunto das entidades de classe de profissionais da área de saúde, estabelecidas no município;

g) Um representante do sindicato de trabalhadores da área da saúde;

h) Três representantes dos usuários, nomeados pelo Prefeito Municipal, de preferência presidentes de sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associação e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários e com personalidade jurídica.



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2* - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável a convite nos termos do parágrafo 1*, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo 3* - O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

Parágrafo 4* - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será exercido gratuitamente e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo 5* - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente no décimo dia útil de cada mês ou extraordinariamente por convocação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo 6* - A reunião do Conselho Municipal de Saúde será instalada com qualquer número de membros presentes; porém somente poderá deliberar com a presença da maioria simples de seus membros, sendo as decisões tomadas por votação verbal e por maioria simples dos presentes.

Parágrafo 7* - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo 8* - Extingue-se o mandato dos membros do Conselho ao término do mandato do Prefeito Municipal, independentemente do prazo previsto no parágrafo 2*.

Artigo 2* - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - sugestões e informações para os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;



VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - propor a realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizados pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente, poderá solicitar requisição de bens e serviços, tanto de pessoas físicas, como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

XXII - O Conselho Municipal de Saúde poderá nomear comissões consultivas não remuneradas, com fins específicos, sob a presidência de um de seus membros prioritariamente;

XXIII- O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho, homologadas por Decreto do Executivo;

XXIV - As deliberações do Conselho só produzirão efeitos após homologação pelo Prefeito Municipal;

XXV - Serão registrados em livro próprio todas as deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 3* - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 4* - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 5* - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

P. M. de CANITAR, 28 de JULHO de 1.993.


ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

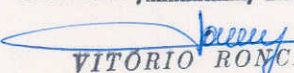
PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº

275, fls. 10, Livro nº 01.

Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 97 L.O.M.

Canitar, 28 / 07 / 1993


VITÓRIO RONCHI FILHO
Secretário Mun. de Administração
e Finanças